



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC
Artigo: 46º
Assunto: Eliminação da dupla tributação económica
Processo: 1239/2007, despacho de 2008.07.18 do Subdirector-Geral

Conteúdo: Estando em causa lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território português a uma entidade sediada no mesmo território, a dedução é, à partida, de 100%, desde que verificados os requisitos previstos nas alíneas a),b) e c) do nº1 do preceito em questão.

De notar que, para a aferição do requisito previsto na alínea c), só se entra em conta com as participações directas.

O disposto no nº1 do artigo 46º é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva nº90/435/CEE, de 23 de Julho (vide nº5 do artigo 46º).

Todavia, a dedução é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do nº1.

A dedução é também reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, excepto quando a beneficiária seja uma



sociedade gestora de participações sociais (vide nº11 do artigo 46º), em que a dedução é de 100%.

De notar que, às SGPS é aplicável o disposto nos nºs 1 e 5 do artigo 46º do CIRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação (vide nº1 do artigo 32º do EBF). Quanto ao período de detenção, é necessário que a participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Porém, quando os lucros de uma SGPS não foram sujeitos a tributação efectiva e esta os distribui a uma entidade residente, que não seja uma SGPS, que preenche os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº1 do artigo 46º do CIRC, esta última só pode deduzir 50% desses lucros, para efeitos de determinação do seu lucro tributável.

No caso em que se aplique a dedução de 50% e se estiverem em causa sociedades sujeitas ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é aplicável aos restantes 50% a regra prevista no nº2 do artigo 64º, segundo a qual é corrigido no lucro tributável do grupo, a parte dos lucros distribuídos entre sociedades desse grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.